

S. Financeiros  
17/01/17

Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho de Administração do  
Instituto Português de Oncologia de Coimbra  
Francisco Gentil, EPE  
Avenida Bissaya Barreto, n.º 98  
3000-075 Coimbra

hmc

S/Ref.

Data:

N/Ref. DSPE/DAA/MT

Data:

Assunto: Despacho de designação do Fiscal Único

Exmo. Senhor,

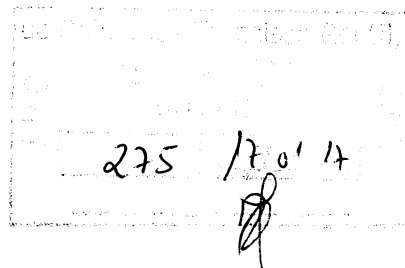
Para os devidos efeitos, remete-se cópia do Despacho do Senhor Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças, de 29 de dezembro de 2016, que procede à designação do Fiscal Único efetivo e do Fiscal Único suplente para o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE, para acompanhar o mandato do Conselho de Administração (2015-2017).

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora-Geral



Elsa Roncon Santos





DESPACHO N.º 1520/16 - SEAFAP

Considerando que o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E., foi constituído, com a natureza de E.P.E., através do Decreto-Lei n.º 93/2005, de 7 de junho, regendo-se pelos estatutos aprovados e constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2015, de 31 de agosto.

Considerando que os n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 15.º dos Estatutos da referida entidade, dispõem que o Fiscal Único Efetivo e o Fiscal Único Suplente são designados através de despacho do membro do governo responsável pela área das finanças, obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou quando tal não se mostrar adequado de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, por um mandato com a duração de três anos, renovável apenas uma vez;

Considerando que o n.º 4 do artigo 15.º dos Estatutos da referida entidade, estipula que o Fiscal Único

não pode ter exercido atividades remuneradas no Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E.,

de direito privado por esta participada nos últimos três anos anteriores da data das suas funções e não

Assim, atendendo ao disposto nos artigos 58.º e 69.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e ao abrigo dos n.ºs 2, 4, 5, 6 e 8 do artigo 15.º dos Estatutos do Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E., determina-se o seguinte:

1. São designados para o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E., para acompanhar o mandato do Conselho de Administração (2015-2017):

**Fiscal Único Efetivo:** CFA - Cravo, fortes, Antão & Associados, inscrito na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 87, e na CMVM sob o n.º 20161415, representada pelo Dr. Avelino Azevedo Antão, inscrito na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 589 e na CMVM sob o n.º 20160244, portador do cartão de cidadão n.º 49070738, com o n.º de identificação fiscal 502556129 e com domicílio profissional na Rua Cristóvão de Pinho Queimado, 5, 2º D.º., em Aveiro.

**Fiscal Único Suplente:** Dr. João Paulo Mendes Marques, inscrito na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 1440 e na CMVM sob o n.º 20161050, portador do cartão de cidadão n.º 10056354, com n.º de identificação fiscal 201351943 e com domicílio profissional na Rua Cristóvão de Pinho Queimado, 5, 2º D.º., em Aveiro.

2. Os honorários anuais ilíquidos do Fiscal Único Efetivo do Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E. serão os constantes do contrato de prestação de serviços a celebrar entre o conselho de administração desta entidade e o respetivo Fiscal Único, com o limite máximo equivalente a 22,5% da quantia correspondente a 12 meses da remuneração global mensal ilíquida atribuída, nos termos legais, ao presidente do conselho de administração do Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E.

Ao valor mensal determinado serão aplicadas todas as disposições que venham a ser legalmente determinadas.

Ao valor da prestação de serviços, pago doze vezes ao ano, acresce o IVA, à taxa legal em vigor.

3. Os montantes a auferir efetivamente não podem exceder os montantes atribuídos à data de 1 de março de 2012, data de entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, atento o disposto nas alíneas o) e r) do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril.
4. Deverão ser reembolsadas pela entidade ao Fiscal Único Efetivo as despesas de transporte e alojamento bem como quaisquer outras realizadas no exercício das suas funções.



5. O Fiscal Único Efetivo não pode exercer atividades remuneradas no Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E. fiscalizado ou nas entidades de direito privado por este participado, durante o período de duração do seu mandato, bem como nos três anos subsequentes ao termo das suas funções.
6. O despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

O Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças,

*Ricardo Mourinho Félix* 2016.12.29  
22:32:50 Z

Ricardo Mourinho Félix